

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUVÊNIO BORGES SILVA

BEATRIZ RAMOS CABANELLAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito de família e sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Beatriz Ramos Cabanellas, Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-229-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões.
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Apresentação

O GT Direito de Família e Sucessões contou com a apresentação de 09 trabalhos acadêmicos, tendo possibilitado uma excelente discussão sobre as questões trazidas pelos autores, com ampla participação dos demais autores e presentes ao GT.

Um artigo versa sobre o reconhecimento de filho socioafetivo. Partindo inicialmente dos princípios constitucionais de direito de família, busca analisar a hipótese da aplicação da legislação federal ao reconhecimento extrajudicial do filho afetivo, concluindo que é possível o reconhecimento extrajudicial do filho socioafetivo, desde que o oficial do registro civil submeta o caso ao seu juiz corregedor para autorização.

Dois artigos versam sobre a questão alimentar. O primeiro aborda o pagamento da prestação alimentícia nas relações familiares a partir das seguintes questões: deve o Estado intervir nas relações familiares quando houver necessidade de proteger aquele que se apresenta mais frágil numa relação que decorre do afeto e afinidade? Impõem-se a prestação alimentícia mesmo quando não previsto em texto legal, para respeitar os princípios da dignidade humana e da solidariedade que merecem ser atingido em benefício de todos? O segundo aborda a relação entre o direito a alimentos e a obrigação solidária quando existir mais de uma pessoa com o mesmo dever alimentar e se, em face do litisconsórcio passivo, a sentença judicial irá criar uma obrigação ou um dever solidário ou individual, ou seja, se o alimentante tem o seu dever alimentar limitado à sua cota-parte já definida em ação de alimentos, ou responde solidariamente juntamente com os demais devedores.

Um artigo aborda a questão da sucessão do sócio de sociedade limitada empresária, a partilha de quotas e a necessidade de proteção da atividade econômica. O artigo tem por escopo analisar a sucessão do sócio de sociedade limitada empresária a partir do capítulo do Código Civil Brasileiro atual que regulamenta as sociedades limitadas é omissa no tocante à morte dos sócios, e diante da omissão, verifica-se a importância do ato constitutivo da sociedade prever expressamente a cláusula mortis.

Dois artigos versam sobre curatela. O primeiro enfoca a incompatibilidade do múnus de curador especial com o perfil constitucional do parquet, tendo em vista que Ministério Público, que deve atuar nas ações de interdição como custos legis, quando não for autor.

Trata-se de incumbência estranha às suas funções, não prevista na Constituição Federal, além de violar a independência funcional, o conceito de interesse público, o devido processo legal e seus corolários, contraditório, ampla defesa, e conclui que o § 1º do art. 1.182 do CPC/73 foi revogado pela CF/88, e o novo diploma processual civil dirimiu qualquer dúvida a respeito da atuação do Parquet no processo de interdição, definindo que o mesmo atuará como custos legis. O segundo analisa o novo perfil da curatela em face do estatuto da pessoa com deficiência, considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) instaurou profundas mudanças no instituto da capacidade civil, com efeitos sobre a curatela, que passa a ter novo perfil, bem distante daquele então previsto no Código Civil, bem como se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social, constituindo, portanto, medida eficiente para que as pessoas com deficiência obtenham os instrumentos necessários para ter uma vida digna, a exemplo da curatela, que agora promove a autonomia da pessoa com deficiência.

Dois artigos tratam da temática de métodos alternativos de soluções de conflitos. O primeiro artigo aborda o papel e importância da mediação no direito de família, ponderando sobre o papel do mediador auxiliando os envolvidos no restabelecimento da comunicação, chegando-se à solução do litígio mediante acordo que satisfaça os interesses, transformando o conflito em oportunidade de crescimento, e outro aborda a política nacional de tratamento adequado dos conflitos no Brasil e os impactos nas ações de família. Este segundo artigo analisa que o Brasil sofre com o fenômeno da cultura do litígio, e que o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional que versa sobre a implantação de ações para a divulgação de métodos consensuais de tratamento de conflitos. Observa que a incorporação da atual política judiciária nacional mudou significativamente a forma e o processamento dos litígios familiares, contudo, há questões importantes, como a compulsoriedade destes métodos que ferem a sua própria essência, sendo a viabilidade desta compulsoriedade questionada à luz dos estudos desenvolvidos por Luis Alberto Warat.

Outro artigo aborda ainda o fenômeno da guarda compartilhada e a busca pela manutenção da parentalidade. Busca uma compreensão da guarda compartilhada como instrumento eficaz à manutenção das relações afetivas entre pais e filhos quando os genitores não mais convivem sob o mesmo teto, concluindo que a guarda compartilhada mostra-se adequada à manutenção da parentalidade, sob égide da afetividade, sendo imprescindível à formação psicossocial dos menores, cujos interesses devem sempre ser primordiais e pelos quais os juízes devem pautar suas atividades e decisões.

Profa. Dra. Beatriz Ramos Cabanellas - Universidad de la República

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O CURADOR ESPECIAL NAS INTERDIÇÕES: A INCOMPATIBILIDADE DO MÚNUS DE CURADOR ESPECIAL COM O PERFIL CONSTITUCIONAL DO PARQUET DESDE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

THE PUBLIC PROSECUTION AND THE SPECIAL TRUSTEE IN INTERDICTIONS: THE INCOMPATIBILITY OF THE SPECIAL TRUSTEE'S MUNUS WITH THE CONSTITUTIONAL PROFILE OF THE PARQUET SINCE THE CIVIL PROCEDURE CODE FROM 1973

Ana Patricia Vieira Chaves Melo ¹

Resumo

O múnus público de curador especial ao interditando é incompatível com o perfil constitucional do Ministério Público, que deve atuar nas ações de interdição como custos legis, quando não for autor. Trata-se de incumbência estranha às suas funções, não prevista na Constituição Federal, além de violar a independência funcional, o conceito de interesse público, o devido processo legal e seus corolários, contraditório, ampla defesa. Conclui-se que o § 1º do art. 1.182 do CPC/73 foi revogado pela CF/88. O novo diploma processual civil dirimiu qualquer dúvida a respeito da atuação do Parquet no processo de interdição: atuará como custos legis.

Palavras-chave: Curador especial, Ministério público, Interesse público, Perfil constitucional, Revogação

Abstract/Resumen/Résumé

The public munus of special trustee to the interdicting is incompatible with the constitutional profile of the Public Prosecution, which must act in the interdiction lawsuits as custos legis. It consists of an odd mission to its functions, not foreseen in the Constitution, in addition to violating the functional independence, public interest, the due legal process and its corollaries, contradictory and full defense. It is concluded that § 1º of art. 1182 CPC/ 73 was revoked by CF/88. The new civil procedural law clarify any doubt about the Parquet performance in the interdiction lawsuits: act as a custos legis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special trustee, Prosecution ministry, Public interest, Constitutional profile, Revocation

¹ Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Aluna do programa de pós-graduação da UFS. Promotora de Justiça.

1 Introdução

O debate acerca da nomeação do Ministério Público como curador especial do interditando, em que pese se trate de tema há muito discutido na doutrina e objeto de análise por diversos Tribunais Pátrios, ainda permanece controverso na jurisprudência. No âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, o tema somente foi trazido à baila em 2014, através de diversos agravos de instrumento¹ interpostos pelo Ministério Público, nos quais se proferiram decisões divergentes.

Não obstante seja amplamente fundamentada na doutrina pátria a não assunção do múnus de curador ao interditando pelo Ministério Público, bem como já acolhida pontualmente pelos Tribunais Superiores, é surpreendente que a magistratura de piso e decisões isoladas do Tribunal de Justiça baiano ainda insistam em obrigar o *Parquet* a exercer tal função, o que traz à lume a importância de ser discutido o tema no âmbito jurídico. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014) ainda não consolidou posicionamento a respeito da matéria, havendo inclusive decisão da Quarta Turma no sentido de que a função de defensor do interditando, nas ações de interdição não ajuizadas pelo MP, deverá ser exercida pelo próprio órgão ministerial, não sendo necessária, portanto, nomeação de curador à lide.

O presente texto colima demonstrar que a curatela especial é incumbência estranha às funções Ministério Público à luz do seu perfil delineado pela Constituição Federal, além de incompatível com os princípios constitucionais que resguardam os direitos do interditando.

Com tal desiderato, far-se-á uma análise acerca do instituto jurídico da curatela especial, da excepcionalidade da interdição e das garantias processuais que devem lhe cercar, bem como abordar-se-á a incompatibilidade do exercício de tal múnus com as funções acometidas ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988. Com lastro nesse marco teórico, tratar-se-á da revogação do §1º do artigo 1.182, do Código de Processo Civil de 1973 pela Carta Magna e do regramento legal do novo Código de Processo Civil a respeito da

¹ Agravos de instrumento nº 0015132-97.2014.8.05.0000, 0010717-71.2014.8.05.0000, 0011164-59.2014.8.05.0000, 0010709-94.2014.8.05.0000, 0009405-60.2014.8.05.0000, 0011711-84.2011.8.05.0039, 0009294-76.2014.8.05.0000, 0009338-95.2014.8.05.0000, 0008007-78.2014.8.05.0000, 0009307-75.2014.8.05.0000, 0009527-73.2014.8.05.0000, 0011963-05.2014.8.05.0000, 0017971-95.2014.8.05.0000, 0017972-80.2014.8.05.0000, 0017973-65.2014.8.05.0000, 0017974-50.2014.8.05.0000 e 0017975-35.2014.8.05.0000.

matéria. Em seguida, será abordado a que órgão incumbe, na prática jurídica, definir a presença do interesse público a ensejar a intervenção do *Parquet*.

Em suma, será demonstrado que, antes mesmo do advento do Código de Processo Civil de 2015, o Ministério Público não poderia ser nomeado curador especial nos processos de interdição, devendo atuar como fiscal da lei.

2 A revogação do §1º do artigo 1.182 do Código de Processo Civil ante o perfil constitucional do Ministério Público

O §1º do artigo 1.182, do Código de Processo Civil de 1973 dispunha que “Representará o interditando nos autos do procedimento o órgão do Ministério Público ou, quando for este o requerente, o curador à lide”. Lastreado neste dispositivo legal, magistrados decidiam que o múnus de curador à lide ao interditando deveria permanecer afeto ao *Parquet*.

Ocorre que essa atribuição não é compatível com o perfil constitucional do Ministério Público, que deve atuar nas ações de interdição como fiscal da lei, quando não for autor. Com efeito, é necessário averiguar a compatibilidade da referida norma processual com a Constituição Federal.

Prima facie, faz-se necessário recapitular o conceito de curador à lide.

Com este desiderato, trago à lume a definição do instituto jurídico do curador especial do processualista Luiz Guilherme Marinoni:

O curador especial, antigo curador à lide na tradição luso-brasileira, desempenha no processo função protetiva da esfera jurídica do incapaz sem representante legal ou com interesses colidentes com o de seu representante e do réu preso ou revel citado com hora certa. A sua nomeação tem por desiderato velar pela paridade de armas no processo (e, pois, pela manutenção de um processo justo) e deve se dar pelo juiz da causa, exercendo as suas funções tão somente nos autos em que fora nomeado. Não havendo na comarca ou subseção representante judicial de incapazes ou ausentes, a nomeação de curador especial é de livre escolha pelo órgão jurisdicional. Não se exige que o curador especial seja bacharel em direito ou advogado, nada obstante seja altamente recomendável que assim se afigure (MARINONI; MITIDIERO, 2011, p. 107-108).

Ora, desta definição, sobreleva-se a importância do curador especial para assegurar o devido processo legal. É cediço que a nomeação do curador especial ao incapaz cinge-se aos casos em que não houver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele. O dever de nomeação de curador pelo juiz exsurge, neste caso, segundo lição

do processualista Marinoni (2011, p. 108), com o mais leve choque ou possibilidade de choque de interesses. Nelson Nery Júnior, por sua vez, sustenta que “a missão específica do curador especial é a de contestar a ação, que, na verdade, se revela em função coativa, dado que sua atribuição decorre de um múnus público, que é o de assegurar a efetiva defesa do revel citado com hora certa ou por edital [...]” (NERY JR., 1989, p. 87).

Destarte, o instituto assegura ao interditando o direito mais comezinho ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque, em se tratando de pessoa realmente incapacitada, na ausência de sua designação, muito provavelmente não será promovida defesa, de modo a violar a norma constitucional do devido processo legal e implicar a nulidade do feito. A trilhar este entendimento, Silvio Sálvio Venosa assevera:

A ampla defesa por parte do indigitado incapaz é importantíssima. Não se pode impedir o interditando de se opor ao pedido. Em diversas oportunidades decidimos casos nos quais as tentativas de interdição por familiares tinham meros interesses escusos, de apropriação patrimonial (VENOSA, 2013, p. 2054).

Frise-se que, segundo ensinamento elementar do Direito, enquanto a “capacidade se presume; a incapacidade deve ser comprovada.” (VENOSA, 2009, p. 446-447). Destarte, é necessário refletir acerca da gravidade da medida que a Ação de Interdição tem por escopo impor ao interditando, a limitar seus direitos fundamentais e implicar uma grave restrição à livre disposição patrimonial do interdito, para, então, restar evidente a importância do processo justo, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais inerentes ao conceito de processo. A respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa, Ada Pellegrini Grinover ensina:

O princípio do contraditório também indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça: absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada, o princípio da audiência bilateral encontra expressão no brocardo romano *audiatur et altera pars*. Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo. [...] Sendo indisponível o direito, o contraditório precisa ser efetivo e equilibrado: mesmo revel o réu em processo-crime, o juiz dar-lhe-à defensor (CPP, art. 261 e 263) e entende-se que, feita uma defesa abaixo do padrão.” mínimo tolerável, o réu será dado por indefeso e o processo anulado (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 58).

Nessa senda, a Lei 13.146/2014 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana, tornou a curatela extraordinária e

restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Assim, com a entrada em vigor do referido diploma legislativo, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do artigo 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, porquanto os artigos 6º e 84º da Lei 13.146/2015 preceituam que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Entretanto, essa alteração na compreensão da pessoa com deficiência à luz da dignidade da pessoa humana não implica a extinção do processo de interdição. Apenas a curatela será mais “personalizada” e ajustada às necessidades do caso concreto, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Nesse sentir, trilha a doutrina do civilista Pablo Stolze:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. [...] Na medida em que o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da "interdição completa" e do "curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados". Mas, por óbvio, o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do "procedimento de interdição", mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da “flexibilização da curatela”, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais “personalizada”, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (STOLZE, 2016).

Na mesma senda, Humberto Theodoro Júnior trata dos reflexos do Estatuto da Pessoa com a Deficiência sobre o novo Código de Processo Civil:

Além dessas alterações, o Estatuto declara que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 6º, VI da Lei nº 13.146/2015). **Essa disposição tem impactos diretos no NCPC, na medida em que limita a interdição aos atos patrimoniais do interdito, alterando a sistemática do art. 757, da legislação processual.** A extensão da curatela à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição passa a ser exceção, e não regra (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 525, grifo nosso).

Acolhida na nova legislação a excepcionalidade da interdição, de maior importância sobreleva-se o instituto da curatela especial. Com efeito, deve-se observar, na Ação de Interdição, a efetividade e plenitude do contraditório, que integra o próprio conceito de processo², sob as dimensões formal e material, consistentes, respectivamente, na tradicional ciência bilateral dos atos do processo e no poder de influenciar no convencimento do magistrado. Importa invocar o escólio de Fredie Didier, a respeito do aspecto substancial do contraditório e o direito a um advogado como uma de suas manifestações:

[...] o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão. [...] A dimensão substancial do contraditório é fundamento para que se considere como fundamental o direito a ser acompanhado por um advogado. [...] Compõe, por isso mesmo, o conteúdo mínimo do devido processo legal (DIDIER, 2014, p. 56/57).

Disto decorre a importância da nomeação do curador especial para resguardar **direitos fundamentais do interditando**³, que serão amplamente restringidos através da Ação de Interdição. Diante disso, seus poderes circunscrevem-se a todos aqueles que caberiam ao incapaz no processo, tais com a defesa, produção de provas e recurso. Deve, obrigatoriamente, defender os interesses do interditando, postura incompatível com o perfil constitucional do Ministério Público, regido, entre outros princípios, pela independência funcional. A comungar tal entendimento, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade sustentam:

² Não se desconhece corrente doutrinária prevalecte na doutrina brasileira para a qual jurisdição voluntária não é jurisdição, mas sim administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. No entanto, filiamos-nos à corrente perfilhada por Carnelutti, Calmon de Passos, Ovídio Batista, Fredie Didier e Leonardo Greco, entre outros, que reconhece a natureza jurisdicional da jurisdição voluntária. Primeiro porque a jurisdição é uma e “falar em diversas jurisdições num mesmo Estado, significaria afirmar a existência, aí, de uma pluralidade de soberanias, o que não faria sentido” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 150). Ademais, consoante lição do processualista baiano Fredie Didier, não se pode negar a existência de lide em jurisdição voluntária, embora não seja pressuposto desta. É jurisdição, ainda, porque é atividade exercida por juízes, que aplicam o direito objetivo em última instância. E, mesmo que se negue o caráter jurisdicional da jurisdição voluntária, não se pode “negar a existência de um processo, ainda que processo administrativo”, pois a Constituição garante o procedimento em contraditório tanto para processo jurisdicional quanto para o administrativo. “À jurisdição voluntária aplicam-se as garantias fundamentais do processo, necessárias à sobrevivência do Estado de Direito” (DIDIER JR., 2014, p. 128-133)

³ Direitos fundamentais compreendidos como “aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.” (SARLET, 2011, p. 29.). “[...] os direitos fundamentais são-nos, enquanto tais, na medida em que encontram reconhecimento nas constituições e deste reconhecimento se derivem consequências jurídicas. [...] Por isso e para isso, os direitos fundamentais deve ser compreendidos, interpretados e aplicados como *normas jurídicas vinculativas* e não como trechos ostentatórios ao jeitos das grandes “declarações de direitos.” (CANOTILHO, 2000, p. 378).

§ 1º: 3 A lei processual pressupõe que o interesse público preponderante, no caso, é o do interditando, no sentido de não ser privado da regência de sua pessoa e bens (direitos fundamentais seus). **O posicionamento do MP, como fiscal da lei, deve ser no sentido de produzir todas as provas necessárias para que se preserve esse interesse. Na medida em que vai formando convicção no decorrer do processo, nada impede que opine, a final, em favor da interdição. Deve o órgão do MP, contudo, ter a cautela de requerer ao juiz sempre a nomeação de defensor ao interditando, sob pena de nulidade, pelas razões a seguir expostas. § 2º: 4. Nomeação de defensor. Ainda sob a vigência do CPC/1973, entendíamos revogado o contido no CPC/1973 1182 § 2º. O juiz dará advogado sempre ao interditando, quando este ou parente seu (CPC/1973 1182 § 3º; CPC 752 § 3º) não o tenha constituído.** As razões são as que seguem: a) a CF 5º LV garante aos litigantes em processo judicial e administrativo ampla defesa; b) a nova fisionomia jurídica do MP (CF 127 129) impede que seus integrantes façam a representação judicial da parte ou do interessado (CF 129 IX); c) é indispensável a nomeação de advogado ao réu ou interessado como órgão essencial à administração da justiça (CF 133); d) é obrigatória a prestação de assistência jurídica (e não meramente judiciária) aos necessitados (CF 5º LXXIV e 134); e) é grave a medida que procedimento visa impor ao interditando, limitando seus direitos fundamentais (NERY JÚNIOR; ANDRADE, 2014, p. 1714, grifo nosso).

Impender ressaltar que não é função do Promotor de Justiça atuar como representante judicial do incapaz, como curador à lide, porquanto totalmente incompatível com as funções acometidas pela Constituição Federal de 1988.

A vedação ao Ministério Público da representação judicial de interesses privados reflete a evolução da Instituição que, da atuação como “Procurador do Rei” em seus primórdios⁴, assumiu a posição de defensor do interesse da sociedade, por vezes, conflitante com o da Fazenda Pública, cujos interesses passaram a ser defendidos pelos respectivos procuradores. Com efeito, assumir esse múnus, em que pese pareça pouco interferir na Instituição, implica retroagir conquistas de séculos do Ministério Público como Instituição.

Eis que a norma do artigo 129 do mesmo Diploma Constitucional expressamente veda ao *Parquet* a representação judicial, e, frise-se, não somente de entidades públicas. Caso contrário, poderia exercer livremente a advocacia de interesses privados, atividade para a qual há, igualmente, vedação expressa. Não deve sequer atuar em prol de interesses públicos secundários. Como decidiu monocraticamente o Min. Eros Grau no RE 444.652, **“cabe ao Ministério Público a atuação precípua de defender a ordem jurídica e o bem comum, sem compromisso com as partes envolvidas na relação processual.”** (STF,

⁴ O mais comum é invocar-se a origem do Ministério Público nos procuradores do rei do velho Direito Francês [...] Inegável é a influência da doutrina francesa na história do Ministério Público, tanto que, mesmo entre nós, ainda se usa muito frequentemente a expressão *parquet* para referir-se à instituição.” (MAZILLI, 2012, p. 36).

2005, grifo nosso). Conforme assentado pelo Procurador de Justiça Jorge Luiz de Almeida (ALMEIDA, 198-?, p. 240), o Ministério Público não pode assumir a posição de “representação de interesse privado”, sem apartar-se de seu dever, sem contrapor-se ao princípio jurídico que o inspirou.

Ora, a atuação do *Parquet* como curador especial implicaria ou violação ao princípio de independência funcional⁵ ou, ainda, aos da unidade⁶ e indivisibilidade⁷ da Instituição. Ou se conceberia um Promotor de Justiça atuando concomitantemente como curador especial e fiscal da lei, de modo que, ao ter que obrigatoriamente defender o interditando, no exercício do múnus de curador especial, não teria independência para, posteriormente, exarar parecer pela improcedência ou procedência do pedido deduzido na Ação de Interdição, porquanto comprometido com os interesses do interditando. Ou ainda se conceberia dois membros do Ministério Público a atuar no mesmo processo, um como fiscal da lei e outro como curador ao interditando (WAMBIER, 2016, p. 1822-1823), o que viola frontalmente os princípios da unidade e indivisibilidade que regem o Ministério Público.

Outrossim, segundo ensinosa de Vicente Greco Filho (2000, p. 108), no processo civil, o Ministério Público intervém na defesa de um interesse público⁸, elemento que caracteriza sempre a intervenção desse órgão no cível. O artigo 178 do Código de Processo Civil cinge a intervenção do Ministério Público como *custos legis* às causas em que há interesse público, presumindo-o quando há interesse de incapaz no feito e em casos de litígios coletivos pela posse da terra rural ou urbana. Com efeito, o interesse público constitui pressuposto necessário à intervenção do Ministério Público, conforme leciona o processualista Marinoni:

O que determina a intervenção do Ministério Público em todas as hipóteses do artigo em comento é o interesse público primário (o bem comum). O interesse público secundário (o interesse da pessoa pública), por si só, não justifica a participação como *custos legis* do Ministério Público (art. 178,

⁵ Compreendida como ausência de subordinação intelectual. Consiste em “[...] prerrogativa constitucional afeta a cada membro da Instituição, que não fica sujeito a qualquer orientação ou determinação dos órgãos da Administração Superior em sua atuação funcional [...]” (ALVES; ZENKNER, 2014, p. 42).

⁶ “o princípio da unidade, também chamado de princípio da coesão vertical, significa dizer que o Ministério Público é uno. Em outras palavras, trata-se de uma instituição única, abstratamente considerada, na qual os seus membros oficiam nos processos em nome da instituição a que são ligados, conforme a Teoria do Órgão.” (PINHO, 2012, p. 330-331).

⁷ “O princípio da indivisibilidade ou da coesão horizontal é decorrência lógica do princípio da unidade e consiste na possibilidade de os membros da instituição se substituírem sem que haja prejuízo para ela ou para sociedade.” (PINHO, 2012, p. 330).

⁸ “[...] interesse público é o pertinente a toda sociedade personificada no Estado. É o interesse à preservação permanente dos valores transcendentais dessa sociedade. [...] É o interesse de todos, abrangente e abstrato.” (MILARÉ, 1984, p. 138-139)

parágrafo único, CPC). (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 300).

Neste particular, a Lei Complementar nº 40/81, em seu artigo 1º, ao disciplinar as finalidades institucionais do *Parquet*, vincula-o à defesa dos interesses sociais indisponíveis. A esse respeito, Hugo Nigro Mazzilli leciona que “o Ministério Público sempre age em busca de um *interesse público* [...] Assim, reafirme-se que o interesse público pelo qual deve zelar o Ministério Público há de ser uma **categoria especial de interesse público, correlata à sua destinação institucional** [...]” (MAZZILI, 1987, p. 217, grifo nosso). Arruda Alvim, ao discorrer sobre a atuação do Ministério Público, sustenta que “a compreensão da atividade do Ministério Público deve ter em vista as suas funções institucionais, constitucionalmente asseguradas [...]” (ALVIM, 2013, p. 524-525). Assim, antes mesmo do advento do Código de Processo Civil de 2015, não se poderia aplicar o § 1.º do art. 1.182 para atribuí-lo o múnus público de curador especial, em descon sideração à feição constitucional do *Parquet*.

Nesse sentir, a lei infraconstitucional somente pode cometer atribuições ao Ministério Público que se insiram em suas finalidades institucionais. Caso contrário, o *Parquet* se distanciará de seu verdadeiro escopo e, por vezes, arriscando, ao se assoberbar de funções que não se ajustam ao seu perfil constitucional, omitir-se no exercício de funções que lhe foram confiadas pela Constituição, tais como a promoção de demandas socialmente relevantes assim “como na condução do inquérito civil, na aprovação de acordos extrajudiciais, na tomada de compromissos de ajustamento de conduta, no atendimento ao público, as tarefas de ombudsman ou no controle externo da atividade policial.” (MAZZILI, 2013, p. 41-42).

Destarte, quando intervém na Ação de Interdição em razão da qualidade da parte, o Ministério Público sempre age em defesa da ordem jurídica, de modo que sua atuação é desvinculada da defesa do incapaz. É o que sustenta Hugo Nigro Mazzili (2012, p. 98-100), ao afirmar que “Mesmo quando protetiva sua atuação, hoje o Ministério Público não mais faz a *representação* da parte, incapaz ou não; essa tarefa deve ser cometida aos seus representantes legais ou à Defensoria Pública”, posição compartilhada pelos doutrinadores Paulo Nader (2009, p. 535), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosevald (2010, p. 896/897).

Em comentários ao § 1º do art. 752 do novel Código de Processo Civil, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam que o Ministério Público deve atuar tão

somente como *custos legis* e não como representante da parte, dada a vedação constitucional do artigo 129 da Carta Magna:

Ministério Público. **Atua como *custos legis* no processo de interdição (art. 178, II, CPC). Em nenhuma hipótese pode o Ministério Público funcionar como representante da parte – a tanto impede o art. 129, CF. Este papel ficará a cargo do advogado constituído do interditando ou do curador especial (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 828, grifo nosso).**

Na mesma obra, os balizados processualistas asseveram que o interditando deve constituir advogado para sua representação processual e, caso não o faça, o magistrado deve convocar a Defensoria Pública e, ainda, não existindo tal órgão, nomear advogado dativo:

O interditando, ou qualquer parente sucessível, pode constituir advogado para representação processual do interditando, para que faça a defesa de seus direitos em juízo (art. 752, §§2.º e 3.º, CPC). São parentes sucessíveis aqueles mencionados no art. 1.829, CC. **Inexistindo advogado constituído nos autos, tem o juiz de convocar a Defensoria Pública para defesa do interditando em juízo – caso já não funcione como curadora especial do interditando (art. 752, §§2.º, CPC), hipótese em que cumulará ambas as funções. Não existindo Defensoria Pública, tem o juiz de nomear advogado dativo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 828, grifo nosso).**

Dessarte, o Ministério Público não deverá atuar como curador do interditando, por se tratar de incumbência estranha às suas funções, não prevista nos artigos 127 a 129 da Constituição Federal, normas estas de estatura superior às existentes no Código de Processo Civil. Conclui-se, portanto, que, mesmo antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, o artigo 1.182, §1.º, CPC foi revogado pela Constituição Federal de 1988. Diz-se revogado e não inconstitucional por se tratar de controvérsia acerca da compatibilidade de norma anterior com norma constitucional superveniente, a ser aferida no âmbito do direito intertemporal.

Neste particular, defende-se a revogação da norma processual que atribui ao Ministério Público a função de curador especial, à luz da teoria da simples revogação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2/DF, a fim de solucionar a não-aplicação do direito infraconstitucional conflitante com a nova ordem constitucional. Como sintetizado pelo relator da ADIN 2/DF, Ministro Paulo Brossard, “a lei só poderá ser inconstitucional se estiver em litígio com a Constituição sob cujo pálio agiu o legislador”. A principal consequência no âmbito do controle difuso de constitucionalidade da adoção desta teoria,

acolhida pela doutrina majoritária, adotada por Kelsen (2003, p. 111) e Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 71), é que a antinomia entre a norma infraconstitucional anterior e a norma constitucional posterior pode ser livremente suscitada nos casos concretos, pois diz respeito a uma simples controvérsia de direito intertemporal, não se submetendo à cláusula de reserva de plenário⁹. A perfilhar esse entendimento, Antonio Carlos Marcato assevera:

A primeira parte do § 1º do artigo 1.182 do CPC foi derogada, não sendo mais admissível ao Ministério Público, como já foi afirmado anteriormente, a representação judicial da parte ou do interessado (CF 129, IX, *in fine*). Conseqüentemente, a representação judicial do interditando caberá ao curador nomeado pelo juiz, sendo ele próprio advogado (v. art. 1.179); caso contrário, será necessária a constituição de patrono ao interditando, por iniciativa sua, de parente ou nomeação pelo juiz, seja porque o advogado é indispensável à administração da justiça (CF, art. 133), seja em atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa (idem, art. 5º, LV) (MARCATO, 2005, p. 2746, grifo nosso).

A atuação do curador especial, entretanto, não dispensa a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, na defesa do interesse de toda sociedade, devendo, inclusive, produzir as provas necessárias para fiscalizar os interesses sociais envolvidos.

Ademais, a atribuição de curador especial ou curador à lide, a partir da edição da Lei Complementar nº 80/94, que regulamentou o postulado constitucional previsto no artigo 134 da Constituição, passou a ser exercida pela Defensoria Pública, conforme previsão expressa constante do inciso XVI do artigo 4º do referido diploma. Assim, se existir Defensor Público na comarca, cabe a ele exercer o múnus de curador especial. Caso não haja, deve o juiz nomeá-lo, preferencialmente entre os advogados.

A matéria foi recentemente apreciada no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Joaquim Barbosa, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, na Reclamação 14064/SP, julgada em 14/09/2012, de cujo inteiro teor extraio excerto esclarecedor:

Em verdade, o voto proferido pelo desembargador relator do acórdão reclamado salientou a necessidade de observar de maneira satisfatória os

⁹ A inconstitucionalidade de qualquer ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, conforme preconizado pelo art. 97 da Constituição Federal. “Esta verdadeira *cláusula de reserva de plenário* atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o Supremo Tribunal Federal, também no controle concentrado.” (MORAES, 2004, p. 611).

direitos do interditando, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Leio: Segundo o entendimento aqui manifestado, merece acolhimento o parecer da digna Procuradoria Geral de Justiça, sendo o caso de anular-se o processo. **Inicialmente e apenas para tecer considerações sobre o tema, observa-se que, a teor do que dispõe o artigo 129, IX, da Constituição da República, é vedado ao Ministério Público o exercício da representação processual, razão pela qual pode se considerar como não recepcionado o artigo 1.182, § 1º, do Código de Processo Civil, pela Constituição Federal. Assim e em processos de interdição o órgão do parquet funciona como fiscal da lei, sendo de rigor a nomeação de advogado para defender o interditando, como seu curador especial. [...]** Assim, de rigor a nomeação de curador ao interditando, o qual prestigiará seu interesse. **Verifico, portanto, que o fundamento da decisão reclamada não foi a suposta inconstitucionalidade da norma prevista no § 1º do art. 1.182 do CPC, mas a conclusão de que os interesses do interditando só podem ser adequadamente contemplados com a designação de curador próprio, não cabendo afirmar a suficiência da atuação do Ministério Público para esse fim. Tal premissa integrou a fundamentação da decisão monocrática proferida pelo min. Eros Grau no RE 444.652, na qual Sua Excelência negou seguimento àquele recurso extraordinário (grifei):** Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, assim ementada (fls. 71): “AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDIÇÃO - FEITO - NULIDADE - DEFENSOR NOMEADO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO - RECURSO - PROVIMENTO. Se a contestação não vier por parte do curador à lide deve o juiz substituí-lo através de nova nomeação, não podendo o processo de interdição, dela prescindir. **Cabe ao Ministério Público a atuação precípua de defender a ordem jurídica e o bem comum, sem compromisso com as partes envolvidas na relação processual.** Observância dos arts. 1.182 e parágrafos do Código de Processo Civil. Recurso. Provimento.” 2. Aduz o recorrente violação dos artigos 127 e 129, IX, da Constituição do Brasil. 3. Verifica-se que a atribuição ora pleiteada pelo Ministério Público --- atuar como curador em processo de interdição --- não encontra previsão constitucional, estando elencada tão somente na Lei Orgânica daquela instituição (artigo 5º, III, “e”, da LC n. 75/93). 4. Observa-se, assim, que para dissentir do aresto recorrido seria necessária a análise da matéria infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906- AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93). Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso (BRASIL. STF, 2012, grifo nosso).

Na mesma senda, trilha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

Incapaz - Curador especial - Ministério Público - Art. 9º, parágrafo único do Código de Processo Civil.

A representação judicial dos incapazes não é de ser exercida por membro do Ministério Público, salvo se existir norma local nesse sentido.

Em processos em que figurem pessoas incapazes, a atuação do Ministério Público só é obrigatória como fiscal da lei (art. 82, II, do CPC) (BRASIL. STJ, 1999, grifo nosso).

É este o entendimento sufragado por diversos Tribunais Pátrios, conforme arestos a seguir colacionados:

INTERDIÇÃO - NOMEAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CURADOR À LIDE. AGRAVO - INCOMPATIBILIDADE COM AS FUNÇÕES DE 'CUSTOS LEGIS' - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 129, INC. IX - AGRAVO PROVIDO. INTERDIÇÃO - NOMEAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CURADOR À LIDE.- AGRAVO - INCOMPATIBILIDADE COM AS FUNÇÕES DE 'CUSTOS LEGIS' - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 129, INC. IX - AGRAVO PROVIDO. **É totalmente incompatível a nomeação do representante do Ministério Público como curador à lide com as funções de 'custos legis' eis que vedada pela nova ordem constitucional** (PARANÁ. Tribunal de Justiça, 2002).

INTERDIÇÃO – Curador especial - Atividade que se tornou incompatível com as funções do Ministério Público- Primeira parte do §1º do art. 1.182 do Código de Processo Civil – Não recepção pela Constituição Federal de 1.988 - Determinada a nomeação de curador especial à interditanda. Recurso provido (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2002a).

INTERDIÇÃO - Nomeação de curador especial ao interditando - **Impossibilidade de atuação do Ministério Público como defensor - Artigos 9º, parágrafo único, e 1182, § 1º, do CPC, não foram recepcionados pela CF/88 - Necessidade de nomeação de advogado para exercer a função de curador especial - Juiz deverá abrir vista ao defensor público, para desempenhar tal função, ou nomear advogado, nos termos do convênio com a OAB-SP, se a defensoria pública não estiver organizada na comarca –** Agravo de instrumento provido (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2008).

INTERDIÇÃO requerida por parente representado por Advogado. Ministério Público requer nomeação de curador especial para o suposto incapaz, pois não mais funciona como curador à lide após a Constituição Federal, pois o artigo 129, IX, impede referida função. Artigo 1.182, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil não recepcionados pela Carta Magna. Necessidade de nomear-se advogado como curador especial do interditando. Agravo provido (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2002b).

Curador especial - O Ministério Público, conquanto atue no feito, não o faz na qualidade de defensor da parte, mas de fiscal da lei - Recurso provido (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2009).

3 A atuação do Ministério Público nas ações de interdição à luz do Código de Processo Civil de 2015 e o ato complexo que enseja sua intervenção

Alinhando-se à compreensão constitucional da missão institucional do Ministério Público, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe no artigo 752, *in verbis*:

Art. 752 Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (BRASIL, 2015).

O dispositivo do novo diploma processual civil dirimiu qualquer dúvida a respeito da atuação do Ministério Público no processo de interdição: atuará como fiscal da lei. E ao interditando caberá constituir advogado e, caso não o faça, o magistrado deverá nomear curador especial. Na mesma senda, o artigo 1.072 do CPC revogou expressamente o artigo 1.170 do CC, que atribuía ao Ministério Público a função de defensor ao interditando.

Trata-se de regramento legal em consonância com o papel constitucional do Ministério Público e, em especial, com o princípio da independência funcional que o rege. Com efeito, conforme já demonstrado, não poderia assumir o *Parquet* curador especial, uma vez que não está obrigado o representante do Ministério Público a manifestar-se, sempre, em favor do litigante incapaz. É o que ensina o processualista Theotônio Negrão, consoante aresto a seguir transcrito:

Não está obrigado o representante do Ministério Público a manifestar-se, sempre, em favor do litigante incapaz. Estando convencido de que a postulação do menor não apresenta nenhum fomento de juridicidade, é-lhe possível opinar pela sua improcedência. (RSTJ 180/415: 4ª t, REsp 135.744). No mesmo sentido: RT 705/108, 748/229, 807/266, JTJ 196/115 (NEGRÃO, 2016, p. 273).

Surge, então, o questionamento: que órgão deverá definir a presença do interesse público a ensejar a intervenção do *Parquet*?

Vicente Greco Filho (2000, p. 156) ensina que, nos casos em que a lei não estabelece em que posição dialética do processo encontra-se o interesse público, cabe ao órgão do Ministério Público interveniente a interpretação do interesse social dominante para usar dos meios processuais para sua proteção, posição consentânea com o princípio da independência funcional.

Na mesma senda, a Resolução nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a intervenção dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, encontra supedâneo, como um dos seus fundamentos, na exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa.

Gize-se que a intervenção do órgão ministerial no processo, é ato complexo¹⁰, que necessita da manifestação de dois órgãos – o Ministério Público e o Judiciário, cuja vontade se funde para formar um ato único. Deste modo, somente quando as duas instituições conjugarem suas vontades de forma homogênea é que se dará a intervenção. É o que prelecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Decisão sobre a intervenção do MP. Trata-se de ato complexo. Somente quando as duas instituições (magistratura e MP) quiserem e estiverem de acordo é que se dará a intervenção. Caso uma das duas não queira, não intervirá o MP. A nenhuma delas cabe, sozinha, decidir se haverá intervenção do MP. Se só MP quiser, o juiz poderá indeferir sua intervenção, que será definitiva se o Tribunal negar provimento a eventual recurso. Se só o juiz quiser, não poderá ele, tampouco o Tribunal, ordenar que o MP intervenha no processo, dada a independência jurídica e funcional do órgão do MP. Incorreta a decisão que entendeu poder o juiz ordenar a intervenção do MP que teria de obedecer. (TJMG – RT 599/189). (NERY JÚNIOR, 1989, p. 394, grifo nosso)

Na mesma senda, Arruda Alvim assevera:

É possível concluir, então, que a participação do Ministério Público no processo face à existência de interesse público, demanda dualidades de vontades ou seja, aceitação tanto do Ministério Público quanto do Poder Judiciário, não podendo, conseqüentemente, a participação ser imposta pelo juiz, até mesmo em razão do princípio da independência funcional. (ALVIM, 2013, p. 529)

Por conseguinte, foi acolhido pelo novo diploma processual civil a atuação do Ministério Público como fiscal da lei nas ações de interdição em que não for autor. Assim, o interditando deve constituir advogado para sua representação processual e, caso não o faça, o magistrado deve convocar a Defensoria Pública e, ainda, não existindo tal órgão, nomear

¹⁰ “Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conteúdo e fins.” (DI PIETRO, 2009, p. 222)

advogado dativo, a fim de resguardar os direitos fundamentais do interditando, entre os quais o direito à ampla defesa.

4 Conclusão

A incompatibilidade do múnus público de curador especial nas Ações de Interdição com o perfil constitucional do Ministério Público é tese consentânea com os princípios do contraditório e, seu aspecto substancial, a ampla defesa; com o princípio do devido processo legal, entendido como o direito a um processo justo e adequado que observe os direitos fundamentais do interditando; com o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da justiça; com o da independência funcional do Ministério Público e com o perfil constitucional de suas atribuições. Ante o advento do Código de Processo Civil de 2015, que comete ao *Parquet* a função de fiscal da lei, nos processo de interdição, apontando, ainda, a necessidade de nomeação de curador especial, a jurisprudência que ainda perfilhava o entendimento de que se poderia atribuir ambos os múnus ao Ministério Público não encontra amparo legal, pelo que deverá ser superada.

A esse respeito, pertinente é a observação de Gurvitch (MONTORO, 1999, p. 53), no sentido de que as normas jurídicas apenas serão Direito se estiverem orientadas no sentido da realização da justiça, pelo que se conclui pela impossibilidade de assunção do múnus de curador especial pelo órgão ministerial desde o CPC/1973, não somente pela sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, bem como pela sua contrariedade à finalidade última do Direito, a realização da Justiça.

Referências

ALMEIDA, Jorge Luiz de. Formas de Atuação do Ministério Público no Cível. **Justitia**. [S.I.:s.n, 198-?]. Disponível em: < <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/wy16xb.pdf> >. Acesso em 02 de junho de 2016.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ZENKNER, Marcelo. **Ministério Público**: lei nº 8.625/1993. 4. ed. Salvador: Podivm, 2014.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Ministério Público e jurisdição voluntária. **Justitia**, São Paulo, n. 51, jul./set. 1989. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/czb134.pdf> >; Acesso em 31 de maio de 2016.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 04 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 67278/SP. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro, Brasília, 30 de setembro de 1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=67278&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1099458/PR. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília, 10 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=67278&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em 05 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adin nº 2/DF. Relator: Ministro Paulo Brossard, Brasília, 6 de fevereiro de 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+2%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ahmffee>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 444.652/PR. Relator: Eros Grau, Brasília, 01 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2273224> >. Acesso em 10 de maio de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 14064/SP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Brasília, 14 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+14064%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/b5kq4nz> >. Acesso em 10 de maio de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 250.471.42/SP. Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda, São Paulo, 22 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaConsultar.do> >. Acesso em 16 de maio de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 251.0129-4/3/SP. Relator: Des. Carlos Alberto Sousa Lima São Paulo, 25 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaConsultar.do>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 581.391-4/6-00/SP. Relator: Des. Paulo Eduardo Razuk, São Paulo, 9 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3428555&cdForo=0&v1Captcha=cwmFq>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 622.605-4/1-00/SP. Relator: Des. José Luiz Gavião de Almeida, São Paulo, 28 de abril de 2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3641088&cdForo=0&v1Captcha=hHsDE>>. Acesso em 04 de junho de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. AI 1264259/PR. Relator: Des. Bonejos Demchuk, Curitiba, 29 de outubro de 2002. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de processo civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 3 v.

CANOTILHO, Gomes J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., 11 reimp. Coimbra: Almedina, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 1. ed. Salvador: Podivm, 2014. 1 v.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000. 1 v.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução á problemática científica do direito**. Tradução: J. Cretella Jr., Agnes Cretella. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Alcides de Mendonça. Atividade do ministério público no processo civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v.14, n. 56, p. 71-94, out./dez. de 1977.

MACHADO JÚNIOR, Dario Ribeiro; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro (Coord.). **Novo código de processo civil**: anotado e comparado: lei 13.105, de 16 de março de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). **Código de processo civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil**: comentado artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2016.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. O Ministério Público e a Jurisdição Voluntária. **Revista de processo**, São Paulo, n. 48, ano 12, p. 217, out-dez de 1987.

MILARÉ, Édis. O Ministério Público e a Jurisdição Voluntária. **Justitia**, n. 46, p. 125-144, jan./mar de 1984.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NEGRÃO, Theotônio et. al. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NERY JR., Nelson. A citação com hora certa e a contestação do curador especial. **Revista Juris**. São Paulo, n. 47, 1989. Disponível em: <

<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/5c70b/5c734/5c9b0?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0> >. Acesso em 04 de junho de 2016.

_____, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2016.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?** [S.I.]: JusBrasil, 2016. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 2 v.

WAMBIER, Teresa Arruda et. al. (Coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil e legislação processual em vigor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VENOSA, Silvio Sálvio. **Código civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas.

_____. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.